



0 0 1 2 4 4 6 3 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 12446-30.2015.4.01.3400

CLASSE: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ITAÍBA/PE

PARTE RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E OUTRO

JUÍZA FEDERAL: MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizado por MUNICÍPIO DE ITAÍBA/PE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E OUTRO, em que pretende que seja declarado que o município-autor seja desobrigado de *assinar o contrato que o torna obrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.* (fl. 8)

Informa que o art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 determina a transferência do sistema de iluminação pública para a pessoa de direito público competente.

Narra que, por força dessa transferência, passará a arcar com as despesas necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, desde a compra de materiais até a contratação de pessoal, bem assim as despesas oriundas das melhorias, da ampliação de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 15/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69591953400273.



00124463020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

capacidade ou da reforma de subestações, alimentadores e rede já existentes (art. 21 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010).

Afirma que tais despesas são excessivas e que findarão sendo repassadas à população através da taxa de iluminação pública.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da transferência do sistema de iluminação com amparo em resolução.

Procuração e documentos às fls. 9/44.

Tutela antecipada indeferida às fls. 47/53.

Contestação da ANEEL às fls. 59/184, na qual requer a improcedência do pedido.

Contestação da CELPE às fls. 214/245, pugnando pela improcedência.

A parte autora não apresentou réplica.

Acerca da produção de provas, a parte autora não se manifestou; as rés não requereram novas provas.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada enfrentou a pretensão da autora de maneira percuciente, por isso que lanço mão de seus fundamentos como razão de decidir para julgar o pedido improcedente:



00124463020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

O art. 30, V, da Constituição, atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O art. 149-A, ao permitir que os municípios e o Distrito Federal instituem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, atribuiu ao serviço interesse local.

Por isso, cabe aos municípios prestar o serviço, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Os contratos celebrados entre a ANEEL e as concessionárias para a outorga do serviço de iluminação pública não têm respaldo constitucional, na medida em que a União não dispõe de competência para prestar o serviço.

O art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios, manteve sintonia com a distribuição constitucional de competência entre os entes federativos.

Evidentemente, a transferência causará grande impacto financeiro nos municípios, habituados que estão à prestação do serviço pelas concessionárias sem qualquer ônus.

Ciente de tais ônus, o constituinte derivado assegurou no art. 149-A a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Assim, o argumento de excessiva onerosidade não autoriza o acolhimento do pedido do Autor, na medida em que se trata de situação transitória, que rechaça a perseguida perenidade da prestação do serviço de iluminação pública pelas concessionárias, por força de contratos celebrados com a ANEEL.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIAS REGULADORAS. MUNICÍPIO. ANEEL. PODER REGULAMENTAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cedição na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu



00124463020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. Não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. A ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já



00124463020154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Estrela do Norte esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 8. Manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 9. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 10. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. 11. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 15/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69591953400273.



0 0 1 2 4 4 6 3 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 0031893-96.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJ 27.01.2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PLEXO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE LOCAL (ILUMINAÇÃO PÚBLICA) EM CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA ANEEL, E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NULIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS) E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Apelação da edilidade em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou excesso na competência da ANEEL na expedição da Resolução Normativa nº 470/2012, a qual alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 144, de 09/09/2010, tampouco contrariedade aos Decretos-Leis 3.763/41 e 5.764/43.

2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço, a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça a cargo da



0 0 1 2 4 4 6 3 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

concessionária/distribuidora de energia elétrica.

3. *A Constituição Federal, em seus artigos 18, 29 e 30, positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma.*

4. *É neste cenário normativo, histórico e dogmático que esurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, que, em seu inciso V, confere aos municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

5. *A inserção da iluminação pública no conceito de serviço público de interesse local evidencia-se à luz do art. 149-A da Constituição Federal, que possibilita aos municípios, assim como ao Distrito Federal, instituir contribuição para o custeio da iluminação pública.*

6. *Uma vez que constitui elemento essencial à concretização da autonomia municipal a garantia institucional destinada à preservação do plexo de competências administrativas, que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre as quais se encontra a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, o contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANEEL, e a empresa concessionária de energia elétrica, ao incluir, em seu objeto, a concessão do serviço de iluminação pública, incorreu em nulidade de pleno direito, na medida em que frontalmente violador do pacto federativo, eis que infringiu, no ponto, a autonomia municipal, que, muito mais que um direito dos municípios, revela-se como elemento conceitual de sua posição federativa, constitucionalmente consagrada, de onde se conclui que sequer seria possível ao município demitir-se de tal competência por vontade própria.*

7. *Embora nulo, o contrato produziu efeitos válidos, notadamente em face do município, de forma que não poderia a ANEEL retirá-lo do mundo jurídico sem que concedesse um prazo para adaptação dos envolvidos.*

8. *A ANEEL, ao extinguir a concessão no que tange à prestação do serviço de iluminação pública, não fez mais que, em obediência ao princípio da legalidade e no exercício de sua autotutela, anular a parcela contratual que ressentia de nulidade, porque afrontosa à Lei Maior, na medida em que o objeto em causa afigurava-se ilícito e incapaz seu*



0 0 1 2 4 4 6 3 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

agente, tendo em vista que por poder concedente deve-se entender, consoante reza o art. 2º, I, da Lei 8.987/95, aquele em cuja competência se encontre o serviço público concedido, sendo certo que a União, mediante ato da ANEEL, concedeu serviço de titularidade municipal, invadindo a competência do município autor.

9. Assim, diversamente do que sustenta a edilidade autora, a Resolução da ANEEL não infringiu sua autonomia; pelo contrário: restabeleceu-a, retirando do ordenamento jurídico ato contrário à Lei Maior.

10. E ainda que assim não se entenda, o serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional, havendo inclusive centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

11. Apelação da edilidade improvida. (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC/CE nº 08001566020134058103, Rel. Desembargador Federal RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. - Convocado, DJ 10.02.2015).

A instrução do feito não infirmou os fundamentos da decisão antes citada. Portanto, não vislumbrando que a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, exorbitou do seu poder regulamentar, há que se entender pela improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.



0 0 1 2 4 4 6 3 0 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012446-30.2015.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00287.2017.00033400.1.00385/00128

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Brasília (DF), 15 de maio de 2017.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal em auxílio na 3ª Vara/SJDF